



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378367

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501586-67.2023.8.26.0559, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante JOEL OLIVEIRA DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº. 32.801

APELAÇÃO CRIMINAL nº. 1501586-67.2023.8.26.0559 (autos digitais)

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – VARA DE VIOL. DOM. E FAM. CONTRA A MULHER

APELANTE: JOEL OLIVEIRA DOS SANTOS

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

APELAÇÃO. LESÃO CORPORAL no âmbito doméstico e familiar contra a mulher (artigo 129, § 13, do Código Penal). Materialidade e autoria comprovadas. Retratação judicial da mulher que não merece crédito, porquanto decorrente de sua inserção no “ciclo da violência doméstica” e voltada a beneficiar o réu. Precedentes. Prova segura. Condenação mantida. Basilar acima do piso diante da culpabilidade exacerbada do agente e de antecedente desabonador. Reincidência delineada. Regime inicial fechado único compatível com o quando adverso reconhecido, situação do mesmo modo colidente com a substituição da carcerária por restritivas de direitos ou com a concessão de “sursis”. Indenização mínima em favor da vítima a título de danos morais que decorre “in re ipsa” da conduta delitiva. Apelo improvido.

VOTO DO RELATOR

Pela sentença a fls. 128/132, cujo relatório se adota, JOEL OLIVEIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, foi condenado a cumprir pena de um (1) ano, seis (6) meses e vinte (20) dias de reclusão em regime inicial fechado, como incurso no artigo 129, § 13, do Código Penal, imposta indenização mínima a título de danos morais no importe de um (1) salário mínimo, possibilitada a

interposição de recurso em liberdade.

Inconformado, apela o réu (fls. 137), vindo as razões do recurso a fls. 137/139. Postula a Defesa a absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, requer a redução da pena e o abrandamento do regime prisional.

Regularmente processado o recurso, apresentaram-se as contrarrazões a fls. 142/143, tendo a ilustrada Procuradoria Geral de Justiça se manifestado pelo improvimento do apelo (fls. 151/157).

É o relatório.

O recurso não vinga.

Narra a denúncia, resumidamente, que, no dia 02 de agosto de 2.023, por volta de 00h10, JOEL OLIVEIRA DOS SANTOS, por razões da condição do sexo feminino e envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, ofendeu a integridade corporal de A.P.M.S., causando-lhe lesões corporais de natureza leve.

Feito o breve escólio, infere-se que o réu, interrogado em juízo, negou a acusação. Alegou que ele e a vítima ingeririam bebidas alcoólicas e que, nessas condições, a mulher constantemente cai e se machuca. Num primeiro momento, disse não se recordar da discussão; na sequência, afirmou que *“deve ter dado sim um soco nela”* e, por fim, contradizendo-se outra vez, informou acreditar que não desferiu soco na ofendida (mídia digital no SAJ).

Todavia, a versão exculpatória, a par de inverossímil, acabou isolada.

Com efeito, corroborando a acusação, na Delegacia, declarou a ofendida que o réu estava embriagado e começou a ficar agressivo, xingando-a de *“cadela, égua, biscate e puta”*. Na sequência, ele lhe desferiu socos e chutes, derrubando-a ao solo e a agrediu com mais pontapés contra sua cabeça e corpo (fls. 04/05). Em pretório, contudo, recuou e disse que não se recorda do ocorrido, tampouco se

foi agredida ou se houve uma discussão. Alegou que tem “*apagação na sua memória*” e que se lembra apenas de ter ido à Delegacia. Havia ingerido álcool e calmantes na ocasião (mídia digital no SAJ).

Nesse tom, patente ter a ofendida, ao se retratar em juízo, procurado minimizar o episódio de violência por ela sofrida ao buscar inocentar seu algoz, impondo realçar que suas declarações extrajudiciais, para que percam valor, deveriam ser infirmadas por outro elemento observado nos autos, algo inexistente in casu.

Pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça não destoa, com eco na jurisprudência desta Corte Estadual, asseverando-se que, “2. A época da audiência de instrução, a vítima não quis dar sua versão dos fatos pois já havia reatado o relacionamento com o acusado/paciente. Tratando-se de violência doméstica e familiar, é comum que não haja testemunhas do fato. Dentro desse cenário, o depoimento da vítima na fase inquisitiva e a prova pericial submetida à contraditório postergado se mostram suficientes para fundamentar a condenação” (STJ, AgRg no HC 558.613/RJ, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, julgado 13-10-2020, grifei).

“Apelação Criminal - Violência doméstica - Lesões corporais dolosas contra a ex-companheira e o filho - Recurso da acusação - Condenação - Necessidade - Materialidade, autoria e culpabilidade comprovadas – Admissão parcial de culpa corroborada pelas declarações iniciais da ofendida, compatíveis com as lesões atestadas pela prova técnica - Vítima que recuou e mudou sua versão, em audiência, em razão da superveniente reconciliação dos protagonistas – Circunstância que não é suficiente para excluir o delito ou afastar a responsabilidade criminal do agressor - Crimes de lesões corporais leves praticados sob a égide da Lei nº 11.340/06 que não exigem a representação da vítima, pois se trata de ação pública incondicionada - Penas fixadas no piso -

Presença da agravante prevista no artigo 61, II, h, CP - Concurso formal de crimes - Regime prisional aberto – Substituição e sursis, pressupostos não preenchidos - Recurso provido, em parte” (TJESP, Apelação Criminal 0003454-22.2015.8.26.0629, Relator JUVENAL DUARTE, sem grifo e destaque no original).

“APELAÇÃO. Lesão corporal de natureza leve. Violência doméstica e familiar contra a mulher. Condenação. Recurso defensivo. Insuficiência probatória. Não ocorrência. Vítima que alterou suas declarações após a lavratura do boletim de ocorrência. Conduta recorrente em casos de violência doméstica. Relação íntima de afeto entre vítima e agressor. Versão alterada com o nítido propósito de proteger o réu. Depoimento da testemunha em Juízo e declarações da ofendida quando da lavratura do boletim de ocorrência se encontram em consonância com laudo de exame de corpo de delito, o qual atesta as agressões. Pena e regime bem fixados. Recurso improvido” (TJESP, Apelação Criminal 0004590-05.2014.8.26.0495, Relator LEME GARCIA, grifei).

“3. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, no âmbito dos crimes previstos na Lei n. 11.340/06, a palavra da vítima possui especial relevância, mormente quando corroborada por outros elementos de prova, tal como ocorreu na espécie” (STJ, AgRg no AREsp 936222/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI, sem grifo no original).

Outro não é o posicionamento da Suprema Corte, in verbis: “APELAÇÃO CRIME. LEI MARIA DA PENHA. LESÃO CORPORAL. ART. 129 § 9º DO CÓDIGO PENAL AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA EM SUA INTEGRALIDADE. A PALAVRA DA VÍTIMA, NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, ASSUME ESPECIAL RELEVO, MORMENTE QUANDO ACONTECE NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA FAMILIAR, NA AUSÊNCIA DE TESTEMUNHAS

PRESENCIAIS. *NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO'* 6. *Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO*” (STF, ARE 694813/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, grifou-se).

E eventual reconciliação posterior do casal é irrelevante para o deslinde da causa, não tendo sentido a absolvição por atipicidade diante de interesse social, por política criminal ou por qualquer outro motivo, anotada a imprescindibilidade da responsabilização do réu em face de seus atos, sob pena de incentivo à persistência da violência contra a mulher.

Não bastasse, as declarações da ofendida na fase extrajudicial estão em consonância com a acusação e com o laudo pericial a fls. 65/66, que atestou a lesão corporal (*“Edema traumático em região de lábios, associado com uma escoriação com conteúdo hemático em lábio superior. Equimose arroxeadas em braço esquerdo com 2 cm de diâmetro, e escoriação em antebraço esquerdo, com 3 cm de comprimento”*).

Nítida, pois, a agressão física suportada pela vítima, não havendo dúvida sobre a autoria, sem se verificar situação a ensejar a absolvição aventada via apelo.

Inquestionável, do mesmo modo, a qualificadora prevista no artigo 129, § 13, do Código Penal (incluído pela Lei n.º. 14.188/2.021, já vigente à época dos fatos), porquanto praticadas as lesões contra mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do artigo 121, § 2º-A, do mesmo Estatuto Repressor.

Ainda a respeito, pondere-se que o artigo 121, § 2º-A, do Código Penal considera crime praticado *“por razões da condição de sexo feminino”* a conduta que envolve *“violência doméstica e familiar”*, conceito, por sua vez, extraído do artigo 5º, II, da Lei 11.340/2.003 (*“Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico,*

sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”).

Assim, demonstrada a materialidade e apurada a autoria do crime à exaustão, a condenação é a providência que se impõe, tendo a julgadora singular fixado a pena-base acima do piso, a atingir um (1) ano e quatro (4) meses de reclusão em face de circunstâncias judiciais adversas representadas pela culpabilidade exacerbada (o acusado praticou o crime sob o efeito de álcool) e por antecedente desabonador (condenação pretérita e imutável pelo crime do artigo 129, § 9º, do Código Penal — autos nº. 0019726-46.2021.8.26.0576, fls. 34).

“LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. [...] 2. Na hipótese, a valoração negativa do vetor atinente às circunstâncias do delito está suficientemente fundamentada, tendo sido declinado elemento que emprestou à conduta do Paciente especial reprovabilidade e que não se afigura inerente ao próprio tipo penal, qual seja, a prática do delito em estado de embriaguez. Precedente” (STJ, AgRg no HC nº. 530.633/ES, Relatora Ministra LAURITA VAZ, julgado 27-10-2020).

Na segunda etapa da dosimetria, em razão da reincidência específica (condenação “definitiva” por lesão corporal em contexto de violência doméstica contra a mulher — processo nº. 1502999-78.20019.8.26.0358, fls. 33), a pena foi majorada de um sexto (1/6), chegando-se ao patamar definitivo de **um (1) ano, seis (6) meses e vinte (20) dias de reclusão**, à míngua de outras causas modificadoras.

De resto, o **regime fechado** para início de cumprimento da corporal é o único adequado diante das

circunstâncias judiciais negativas e da reincidência reportadas (artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal).

Aliás, *“tratando-se de condenado reincidente, qualquer que seja a pena de reclusão aplicada, ele deve iniciá-la em regime fechado, nos termos do art. 33, § 2º, alíneas 'c', do Código Penal”* (TJESP, Apelação Criminal nº. 0000466-79.2011.8.26.0625, Relator Desembargador PENTEADO NAVARRO, com farta citação de julgados e doutrina).

“5. Não se infere qualquer desproporcionalidade na imposição do meio inicialmente fechado para o desconto da reprimenda, pois, nada obstante ser a pena inferior a 08 (oito) anos de reclusão, a reincidência do réu justifica o estabelecimento do meio prisional mais severo, conforme a dicção do art. 33, §§ 2º e 3º, do Estatuto Repressor. Precedentes” (STJ, 361766/SP, grifei).

“5. Permanecendo inalterado o quantum de reprimenda, deve ser igualmente mantido o regime prisional fechado, pois, conquanto seja a pena inferior a 08 (oito) anos de reclusão, a sua reincidência justifica a imposição do meio mais gravoso para o início do desconto da sanção corporal a ele imposta” (STJ, HC 358421/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, sem grifo no original).

A mais Alta Corte não diverge, consignando que *“I – As alíneas b e c do § 2º do art. 33 do Código Penal dispõem, expressamente, como pressuposto para a fixação dos regimes prisionais nelas estabelecidos (semiaberto e aberto) a não reincidência do condenado, sendo irrelevante o quantum de pena fixado na condenação”* (STF, HC 113736/SP, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, grifou-se).

Lição de JULIO FABBRINI MIRABETE voga nas mesmas águas: *“Estão obrigatoriamente sujeitos ao regime fechado, no início do cumprimento da pena, os condenados à reclusão, reincidentes ou cuja pena seja superior a oito anos”* (“Manual de Direito Penal”, 1º

volume, 6ª edição, 1.991, Atlas, pg. 245), doutrina sufragada por ensinamento ministrado por DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS (“Direito Penal”, 1º volume, Saraiva, 12ª edição, pg. 460).

Pondere-se que até mesmo a orientação passada pela Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça afigura-se inadequada, porquanto presentes circunstâncias judiciais adversas, além da recidiva.

“De outra parte, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, fixada a pena-base acima do mínimo legal, porquanto reconhecidas as circunstâncias judiciais desfavoráveis previstas no art. 59 do Código Penal, é cabível a imposição regime prisional mais gravoso ao réu, a teor do disposto no art. 33, § 3º, do mesmo diploma legal” (STJ, HC 117812/MG, sem grifo no original).

“3. Desfavoráveis as circunstâncias judiciais, não há ilegalidade na fixação de regime mais gravoso, como reiteradamente tem decidido esta Corte. 4. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos não se mostra adequada, quando não atendidos os requisitos subjetivos do inciso III do art. 44 do Código Penal. 5. Precedentes do STJ. 6. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial” (STJ, HC 91.822/SP, grifei).

“5. A fixação da pena-base acima do mínimo legal, tendo em vista a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, constitui fundamento idôneo a justificar a imposição do regime mais severo” (STJ, HC 362598/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, grifou-se).

Além disso, tratando-se de infração penal praticada mediante violência por agente portador de antecedente desabonador e reincidente, incogitável a substituição da carcerária por restritivas de diretos, consoante óbice expresso previsto no artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal, dispensada discussão aprofundada a respeito ante a clareza do texto legal e a recente Súmula 588 do Superior

Tribunal de Justiça (*“A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos”*).

Em arremate, adequada a indenização em prol da vítima pelos danos morais suportados (consoante pedido formulado expressamente desde a denúncia — fls. 75) e decorrente da própria infração penal e por lógica presunção absoluta (*in re ipsa*) em desfavor do réu e proporcionalmente às condutas.

Sobre o tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que “2. **O dano moral ex delicto ocorre in re ipsa, ou seja, exsurge da própria conduta típica** que já foi devidamente apurada na instrução penal, **não havendo necessidade de instrução específica para apuração de valores**, mormente porque se trata de um valor mínimo de indenização, fixado nos termos do disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal” (STJ, AgInt no REsp 1694713/MS, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, grifei e destaquei).

Nesta senda, a matéria foi recentemente consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Repetitivo (Tema 983), *in verbis*: “Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória” (REsp nº. 1.643.051/MS, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ).

À vista do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a sentença impugnada.

Comunique-se, expedindo-se o mandado de prisão oportunamente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FARTO SALLES

Relator
(Assinatura Eletrônica)